



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
COMISSÃO PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO	
CPECC	
N.º ÚNICO	<u>426559</u>
ENTRADA / SAÍDA N.º	<u>189</u> DATA <u>27/03/2012</u>

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Of. n.º 189/12ª /CPECC/2012

27-03-2012

Proc: 13.1/COM

Petição n.º 84/XII/1ª – Eliminação da Imunidade Parlamentar

Nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 84/XI/1ª**, subscrita pelo Sr. José Diniz de Abreu Pinto "*Solicita a eliminação da Imunidade Parlamentar*", aprovado **por unanimidade, verificando-se a ausência do PCP**, na reunião da Comissão de **27 de março de 2012**, cujo **Parecer** é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 84/XII/1ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

- c) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º, e n.º 2 do artigo 19.º, ambos da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já foi dada execução ao disposto na alínea a) e b) do ponto referente às “Conclusões e Parecer”.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(José Mendes Bota)



COMISSÃO PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

**PETIÇÃO N.º 84/XII/1ª – SOLICITAM A ELIMINAÇÃO DA IMUNIDADE
PARLAMENTAR**

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, apresentada pelo peticionário José Diniz de Abreu Pinto, com domicílio na Rua Comandante Camacho de Freitas, Campanário, na Ribeira Brava, deu entrada na Assembleia da República em 24 de Janeiro de 2012, tendo sido remetida, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Dr. Ferro Rodrigues, de 31 de Janeiro de 2012, à Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação, para apreciação.

A Petição n.º 84/XII/1.ª foi distribuída, no âmbito da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação, ao signatário do presente Relatório em 07 de Fevereiro de 2012.

II – Da Petição

a) Objecto da petição

O peticionário propõe a eliminação da imunidade parlamentar, sugerindo a seguinte redacção da lei para a efectivar: “*Art. 1.º - Fica extinta a imunidade parlamentar em*



todo o Território Nacional, para todos os cargos e funções. Art. 2.º - Fica extinto o foro privilegiado para que julgamento de qualquer acto delituoso cometido por políticos candidatos ou efectivos seja feito em igualdade de condições com qualquer do povo.” (sic).

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi correctamente admitida.

De acordo com a definição de competências das Comissões Parlamentares para a XII.^a Legislatura, a Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação, é a competente para apreciar a presente Petição.

O peticionário fundamenta a sua pretensão nos últimos acontecimentos políticos do País e na existência de inúmeras acusações e irregularidades que resultam em pouca ou nenhuma punição para os culpados, em virtude dos inúmeros entraves para a conclusão dos processos.

O peticionário considera assim, que a população desenvolve um sentimento de desprezo pela política, e que, sendo os deputados, os governos, quer da República, quer das Regiões Autónomas, e Presidentes, seus mandatários, não podem estar *“protegidos por uma capa que não há para aqueles em nome de quem apenas exercem o mandato.” (sic).*

Pelo que, tendo em conta o princípio constitucional de que todos somos iguais perante a lei, pretende o peticionário *“repor a justiça e acabar com esta impunidade que tanto custa ao erário público e amputa a justiça”* (sic). Entende que é *“necessário o fim destas prerrogativas, que excedem a garantia das igualdades, garantindo o julgamento justo mas oportuno a todo aquele que, comprovadamente, cometer um delito.”* (sic).

Ora,

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra no seu artigo 13.º, como princípio geral dos Direitos e Deveres Fundamentais, o *Princípio da Igualdade*:

- “1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.*
- 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”*

Explicam *Jorge Miranda* e *Rui Medeiros*¹, que os factores de desigualdade inadmissíveis enunciados no n.º 2, o são a título exemplificativo; e citando um acórdão do Tribunal Constitucional (n.º 39/88), clarificam que o princípio da igualdade não proíbe *“que a lei estabeleça distinções. Proíbe, isso sim, o arbítrio; ou seja, proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer sem justificação razoável, segundo critérios de valor objectivo, constitucionalmente relevantes.”*

É na própria Lei Fundamental que as *imunidades* estão, desde há muito, consagradas como uma categoria jurídico-política inerente ao estatuto dos titulares de cargos políticos, que serão todos aqueles a quem a Constituição atribui funções políticas (especialmente as de direcção política); mormente, o Presidente da República, os deputados da Assembleia da República e do Parlamento Europeu, os membros do Governo, os conselheiros de Estado, os membros dos governos e das assembleias

¹ *In* Constituição Portuguesa Anotada, da Coimbra Editora.



regionais, os Representantes da República para as Regiões Autónomas, os membros dos órgãos do poder local, etc.

De facto, as *imunidades* são reconhecidas desde as primeiras constituições, como garantia de independência dos deputados e de defesa da sua liberdade perante os restantes poderes do Estado.

*Gomes Canotilho e Vital Moreira*², embora salvaguardando a inexistência de identidade entre os titulares de cargos políticos e os titulares de órgão de soberania, afirmam que, “[e]m rigor, o conceito de imunidade é o privilégio de os titulares de os órgãos de soberania só poderem ser detidos, presos ou acusados criminalmente mediante autorização do órgão a que pertencem ou de outro órgão de soberania (...). Trata-se de assegurar a liberdade dos titulares de órgãos de soberania perante medidas ou procedimentos coactivos, designadamente de carácter criminal (de detenção, prisão, julgamento).”

Entendem pois, que o conceito de imunidade abarca um sentido amplo e um sentido restrito; o primeiro abrange a *inviolabilidade*, a *irresponsabilidade* e a *imunidade em sentido restrito*. Neste último sentido, significa o estatuto de liberdade do deputado perante quaisquer medidas de perseguição estatal capazes de perturbar o exercício livre do mandato e dos seus inerentes direitos (procedimento criminal, execução penal, limitação da liberdade).

A *inviolabilidade*, tradicionalmente ligada à liberdade de opinião no exercício das funções de deputado, comporta duas dimensões: a objectiva, no sentido de garantia da funcionalidade de qualquer órgão de soberania; e a subjectiva, significando a garantia da liberdade de expressão, e uma causa pessoal de exclusão de ilicitude penal.

A *irresponsabilidade* implica, para os deputados, não incorrer em responsabilidade criminal, por causa de votos e opiniões, nem pelos crimes de responsabilidade, ou quaisquer outros.

² In Constituição da República Portuguesa, Anotada, 4ª Edição revista, da Coimbra Editora.



A CRP dispõe sobre a matéria em apreço em vários artigos, sendo, no entanto, o mais determinante em matéria das imunidades parlamentares que são o objecto da presente Petição, o artigo 157.º:

“Artigo 117.º

Estatuto dos titulares de cargos políticos

- 1. Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelas acções e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.*
- 2. A lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, as consequências do respectivo incumprimento, bem como sobre os respectivos direitos, regalias e imunidades.*
- 3. A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respectivos efeitos, que podem incluir a destituição do cargo ou a perda do mandato.”*

“Artigo 130.º

Responsabilidade criminal

- 1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.*
- 2. A iniciativa do processo cabe à Assembleia da República, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.*
- 3. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.*
- 4. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente da República responde depois de findo o mandato perante os tribunais comuns.”*

“Artigo 157.º

Imunidades

- 1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.*
- 2. Os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.*
- 3. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime doloso a que corresponda a pena de prisão referida no número anterior e em flagrante delito.*
- 4. Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e acusado este definitivamente, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido nos números anteriores.”*

“Artigo 196.º

Efectivação da responsabilidade criminal dos membros do Governo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1. Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos e em flagrante delito.
2. Movido procedimento criminal contra algum membro do Governo, e acusado este definitivamente, a Assembleia da República decidirá se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido no número anterior.”

Compete à Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação, a comissão parlamentar competente em matéria de Estatuto dos Deputados (ED)³, nos termos do seu artigo 27.º-A, alínea g), pronunciar-se sobre o levantamento das imunidades. Estas, conforme *supra* descrito, gozam de assento constitucional, e constam estatutariamente do Capítulo II – *Imunidades*:

“Artigo 10º

Irresponsabilidade

Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções e por causa delas.

Artigo 11º

Imunidades

- 1 - Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos e em flagrante delito.
- 2 - Os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.
- 3 - Movido procedimento criminal contra um Deputado e acusado este definitivamente, a Assembleia decide, no prazo fixado no Regimento, se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo, nos termos seguintes:
 - a) A suspensão é obrigatória quando se tratar de crime do tipo referido no nº 1;
 - b) A Assembleia pode limitar a suspensão do Deputado ao tempo que considerar mais adequado, segundo as circunstâncias, ao exercício do mandato e ao andamento do processo criminal.
- 4 - A acusação torna-se definitiva, acarretando prosseguimento dos autos até à audiência de julgamento:

³ Lei n.º 7/93, de 1 de Março com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 24/95, de 18 de Agosto, n.º 55/98, de 18 de Agosto, n.º 8/99, de 10 de Fevereiro, n.º 45/99, de 16 de Junho, n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março, Lei n.º 24/2003, de 4 de Julho, n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, Lei n.º 44/2006 de 25 de Agosto, Lei n.º 45/2006 de 25 de Agosto, Lei n.º 43/2007 de 24 de Agosto e Lei n.º 16/2009, de 1 de Abril.

- a) *Quando, havendo lugar a intervenção do juiz de instrução, este confirme a acusação do Ministério Público e a decisão não seja impugnada, ou, tendo havido recurso, seja mantida pelo tribunal superior;*
- b) *Após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, por factos diversos dos da acusação do Ministério Público;*
- c) *Não havendo lugar a instrução, após o saneamento do processo pelo juiz da audiência de julgamento;*
- d) *Em caso de processo sumaríssimo, após o requerimento do Ministério Público para aplicação de sanção.*

5 - *O pedido de autorização a que se referem os números anteriores é apresentado pelo juiz competente em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República e não caduca com o fim da legislatura, se o Deputado for eleito para novo mandato.*

6 - *As decisões a que se refere o presente artigo são tomadas pelo Plenário, precedendo audição do Deputado e parecer da comissão competente.*

7 - *O prazo de prescrição do procedimento criminal suspende-se a partir da entrada, na Assembleia da República, do pedido de autorização formulado pelo juiz competente, nos termos e para os efeitos decorrentes da alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º do Código Penal, mantendo-se a suspensão daquele prazo caso a Assembleia delibere pelo não levantamento da imunidade e enquanto ao visado assistir tal prerrogativa.”*

Sendo na Lei fundamental que estão reconhecidas e definidas as imunidades, só esta poderá proceder a alterações neste âmbito. Assim é que, no seu artigo 161.º, alínea a), a CRP determina que “[c]ompete à Assembleia da República: a) *Aprovar alterações à Constituição, nos termos dos artigos 284.º a 289.º.*”⁴

Não obstante este breve enquadramento, caberá aos Grupos Parlamentares avaliar, em sede de revisão constitucional, a pretensão do peticionário.

Por essa razão, impõe-se que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de iniciativa no sentido apontado pelo peticionário.

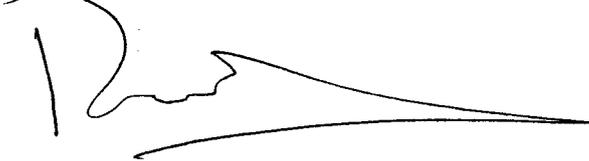
Em face do exposto, a Comissão para a Ética, Cidadania e Comunicação é de parecer:

⁴ Que constituem o título atinente à “Revisão Constitucional”.

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 84/XII/1ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º, e n.º 2 do artigo 19.º, ambos da Lei do Exercício do Direito de Petição.

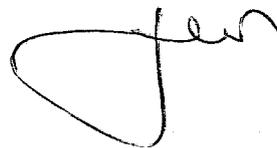
Palácio de S. Bento, 27 Março de 2012

O Deputado Relator



(Paulo Rios de Oliveira)

O Presidente da Comissão



(José Mendes Bota)